



**MARCILÉIA DEMUNER D. REVERDITO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Cuiabá/MT  
2022**

**MARCILÉIA DEMUNER D. REVERDITO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Avaliadora do  
Departamento de Direito, da  
Faculdade de Sinop - FASIP,  
como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Prof<sup>o</sup> Ellen Laura Leite Mungo

**Cuiabá/MT  
2022**

**MARCILÉIA DEMUNER D. REVERDITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Campus CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Professor(a) Orientador(a) Departamento de Direito -FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de -FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a) Departamento de FASIPE

---

Coordenador do Curso de Direito FASIPE

**Cuiabá/MT  
2022**

## **DEDICATÓRIA**

A todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.

Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

## **AGRADECIMENTO**

-Acima de tudo a Deus, porque se não fosse através dele, não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, que me ajudaram a dar os primeiros passos na vida.

A professora orientadora, que me orientou de forma objetiva para obter êxito neste trabalho.

Aos demais professores, do curso de graduação, que nos transmitiram seus conhecimentos e muito contribuíram para nossa formação.

A empresa onde foi realizado o estágio, pela ajuda e disponibilidade de seus colaboradores.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem.

## **EPÍGRAFE**

Pouco conhecimento faz que as criaturas se sintam orgulhosas. Muito conhecimento, que se sintam humildes. É assim que as espigas sem grãos erguem

Desdenhosamente a cabeça para o céu, enquanto que as cheias a baixam para a terra, sua mãe.

Leonardo da Vinci

## RESUMO

A lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, se deu por conta de fortes fatores agressivos a qual ocorreu com a Senhora denominada Maria da Penha, por muitos anos, vinha sofrendo agressões e com muitos anos de luta, em 2006 ela conseguiu que o Brasil adotasse uma medida de inibir a violência contra a mulher, desta forma, este trabalho abordara conceito de violência, bem como a sua importância, saber mais afundo sobre os direitos e deveres das mulheres, logo para isto acontecer, este trabalho será embasado em doutrinas, bem como a Lei seca, e entendimentos doutrinários sobre o tema pertinente, por final, será montado um conceito final sobre a visão deste tema, bem como a estatística sobre a diminuição ou não do crime de violência contra a mulher, logo será que a lei conseguiu atingir o seu objetivo em diminuir a violência contra a mulher? Para solucionar a presente questão é que se faz necessário o presente trabalho, a fim de demonstrar toda a efetividade da lei em questão.

**Palavras chave:** Violência; Agressões; Lei 11.340/06; Repressão

REVERDITO: Marciléia Demuner D.. **DOMESTIC VIOLENCE**. 2022. 41. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

### **ABSTRACT**

Law 11.340/06, better known as Maria da Penha Law, was due to strong aggressive factors which occurred with the lady named Maria da Penha, for many years, she had been suffering aggression and with many years of struggle, in 2006 she managed to for Brazil to adopt a measure to inhibit violence against women, in this way, this work will address the concept of violence, as well as its importance, to know more about the rights and duties of women, so for this to happen, this work will be based in doctrines, as well as Prohibition, and doctrinal understandings on the relevant topic, finally, a final concept will be assembled on the vision of this topic, as well as the statistics on the decrease or not of the crime of violence against women, soon it will be that the law was able to achieve its objective of reducing violence against women? In order to solve the present question, the present work is necessary, in order to demonstrate all the effectiveness of the law in question..

**Keywords:** Violence; aggressions; Law 11,340/06; Repression

## Sumário

|   |              |
|---|--------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   |              |
| <b>1. CONCEITO DA LEI 11.340/06 .....</b>                               |              |
| 1.1 RECEPÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL .....                           | 14           |
| <b>2. TIPOS DE VIOLÊNCIA .....</b>                                      |              |
| <b>3. VISÃO CORRELATADA ENTRE A LEI 11.340/06 E O FEMINICÍDIO .....</b> |              |
| 4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES .....  | 28           |
| <b>4. VIOLÊNCIA ENTRE CASAIS DO MESMO SEXO .....</b>                    |              |
| 3.1 A INAPLICABILIDADE DA LEI EM FAVOR DO HOMEM .....                   | 32           |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                    |              |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | Erro! Indica |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a grande demanda de crimes hoje cometidos contra a mulher, somente no ano de 2006 que a agressão de uma mulher conhecida como Maria da Penha foi levada aos tribunais como tipificação de crime, ocorrendo assim o surgimento da Lei 11.340/2006.

A lei 11340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, tem como consistência inibir os agressores que praticam a violência contra a mulher, violência está que não se pratica somente com agressões físicas, de tal maneira nos leva a pensar como se proteger de tal conduta, a denúncia da parte agredida é muito importante, uma vez oferecida não poderá mais abrir mão do caso, muito embora isso aconteça, o Ministério Público passou a tomar frente e não abandonar o caso em questão, ao se tratar de um tema tão relevante, discorrera este trabalho sobre o passado o presente e futuro desta lei.

Com grande dificuldade e barreiras Maria da Penha após ter sofrido repressões em juízo, não desistiu da causa e por fim com muita batalha, surgiu a Lei 11340/06, como são observadas a prática de violência contra a mulher e como são os julgados, deixando de forma clara e objetiva o tema elencado neste trabalho.

De acordo com a grande demanda de violência contra a mulher no Brasil e o advindo da lei 11340/06 para coibir o agressor, a melhor maneira de prevenir contra este crime ainda é uma pena mais severa ou conscientizar a antiga e a nova geração?

A violência contra mulher no Brasil se ampara na lei 11340/06 denominada lei Maria da penha, que traz previsão legal acerca do tema abordado, este trabalho também trará temas novos como a não retirada da queixa contra o agressor e da não desistência do Ministério Público ao processo.

O objetivo deste trabalho não é fixar parâmetros e sim ir além do que já foram apresentados, ou seja uma nova maneira de ver a mulher, não somente como o ser humano protegido pela lei, mas sim respeitado pela sua própria raça, desta forma será feito estudos encima da literatura e bibliografias sobre o tema abordado e em continuidade: Discutir a incidência de violência contra a mulher no Brasil; Compreender a lei responsável pela aplicação da pena; Conhecer o passado e o futuro da lei 11.340/06.

Por fim, conhecer a Lei 11340/06, é o método de viabilizar um entendimento melhor sobre a violência praticada contra a mulher, para que no futuro do Brasil esta lei já não seja

mais necessária, uma vez que o intuito deste trabalho, é trazer o conhecimento da lei e de certa forma alcançar a população masculina para conscientizar dos possíveis danos que poderá sofrer caso continue com hábitos de agressões.

## 1. CONCEITO DA LEI 11.340/06

A lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, surgiu após 20 anos de luta da mulher que deu nome à lei. Maria da penha é biofarmacêutica, e foi casada com Marco Antônio Herredia Viveros que era professor universitário.

Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia, quando foi achada gritando em meio a cozinha de sua casa, alegando que tinha sido atacada por assaltantes, no entanto era seu ex-marido que lhe deu o tiro, Maria da Penha saiu paraplégica, utilizando-se agora de cadeiras de rodas para se locomover.

A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando seu ex-marido empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocuta-la no chuveiro enquanto ela tomava banho, tentativos esta, de forma cruel e insensível.

Após tamanha luta Antônio, foi condenado a 2 anos de prisão, isso no ano de 2002, por tamanha crueldade foi por meio de punição ao Brasil que criou-se a lei 11.340/06, ou seja, somente em 2006 foi criada a lei para cuidar da violência contra mulher, compreenda-se o artigo 1º da lei 11340/06, pode-se ver o mecanismo de prevenir a violência contra a mulher:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei 11.340. 2006)

A violência doméstica é um tema muito discutido e enseja um rol de especificação para que seja enquadrado no crime de violência contra a mulher, por isso se deu esta nova lei, vejamos o entendimento de Elisa Rezende;

A ineficiência da justiça e o tratamento antiquado ofertado às vítimas antes da incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foram fatores que contribuíram demasiadamente para a banalização da violência privada e a sua consequente descriminalização informal. Neste sentido, cumpre aos operadores e aos estudiosos do Direito buscarem novas propostas para este velho dilema. Essa é a função daqueles que, por meio da construção do conhecimento, podem agregar informações, de modo a fomentar a pesquisa e, ao mesmo tempo, modificar o contexto social. (REZENDE, 2012, Pg. 02)

Observa-se que Rezende em sua citação busca a inovação para prevenção do problema trazido neste trabalho, banalizando a descriminalização em seu total contra a

mulher, ficando assim a proposta de buscar inovações de prevenção de violência contra a mulher.

E para facilitar a compreensão, a lei vem de forma clara ao abordar o crime ensejado neste trabalho, por isso o artigo 5º da lei 11.340/06 conceitua a violência contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, Lei 11.340. 2006)

Deverão constar os requisitos dos incisos I, II ou III para adentrar ao mérito da lei 11.340/06, violência contra mulher / violência doméstica, ou seja, tem que ocorrer no âmbito familiar, unidade doméstica ou em qualquer relação de afeto, por meios de agressões físicas, verbais sexuais entre outros elencados no caput do artigo 5º.

Canotinho discorre que:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, sustentamos que a prática no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto, passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo. Envolve o emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se manifesta como criminalidade oculta, envolvida no véu do silêncio, do medo e da impunidade. (Canotinho, 2003, Pg. 03.)

Para conceituar o tema em questão, é necessário que entenda que a violência no âmbito familiar ou contra a mulher será tratada na lei 11.340/06 passando por seus artigos, e que existem juizados específicos para tratar da violência contra a mulher, ou seja, o Brasil abraça a causa e se dispõe para que a lei seja efetivamente cumprida, conforme será observado neste trabalho.

Logo é de obrigação dos direitos humanos resguardar a integridade física e moral de qualquer pessoa, e para tanto podem intervir também em normas penais, e para melhor explicar isto Vásquez relata:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que

tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos. (Vásquez, pg 41-24. 2009)

Os direitos humanos é um ponto chave para impulsionar a criação de novas leis, com a grande demanda de crimes contra a mulher, se fez necessário uma nova lei para agravar a violência contra a mulher, desta forma ficando cada dia mais protegido a segurança da moral e da sexualidade em todo o Brasil

### 1.1 RECEPÇÃO DA LEI 11.340/06 NO BRASIL

Em outubro de 2018 a lei Maria da Penha completara 12 anos de vigência, e tem como objetivo central amparar as mulheres que sofrem agressões em seu ambiente domiciliar, para que elas, possam denunciar e fazer com que a justiça seja feita de modo rápido e eficiente.

Por longos anos de luta e após a tramitação do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, decidiu que por meio de penalização que o Estado brasileiro criasse uma lei que cuidaria da violência contra a mulher, não bastando a responsabilidade pela negligência e omissão no caso de Penha, a comissão decidiu pela rápida conclusão do processo penal, pela investigação das causas da elevada demora e das irregularidades processuais injustificadas no processo.

E com grande êxito teve a multiplicação de delegacias especializadas, a inclusão nos planos pedagógicos escolares de unidades curriculares que versem sobre os direitos de gênero e a importância da mulher, para que seja ensinado que violência somente trará mais violência,

Quando a lei foi recepcionada no Brasil, veio juntamente a elas as medidas protetivas, pois por muitas das vezes, a denúncia não fazia o agressor parar com as agressões, e também por muita das vezes por falta de uma lei específica a agredida abava sendo agredida cada vez mais ou por fim era morta, por isso o artigo 8º da lei 11.340/06 e seus respectivos incisos resguardam a proteção da mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Por mais resguardado a integridade da mulher no artigo 8º, ainda sim existe taxas enormes de violência contra a mulher, por outro lado, ao recepcionar a lei 11.340/06 foram adotadas nela 46 artigos, onde será tratado mais afundo ao decorrer deste trabalho, assim como, é tratada a violência contra a mulher em sistemas judiciários.

Logo os juizados especiais criminais eram os responsáveis pelo cuidado das mulheres, no entanto os juizados promulgavam a descriminalização e despenalização, de outro lado o movimento feminista lutava pela criminalização deste tipo de violência, adiante, os casos de violência contra a mulher foram deslocado dos juizados devido à implementação da lei 11.340/06.

De ante o exposto, Romeiro discorre que:

A implantação de políticas modernizadoras no Brasil, como as estabelecidas pelos Juizados, pelas Delegacia especializada ao Atendimento a Mulheres, e agora pela Lei 11.340/06, tem causado tensões entre os autores envolvidos neste processo, o que acaba gerando controvérsias que marcarão a trajetória de institucionalização de políticas destinadas ao tratamento legal da “violência conjugal” no Brasil. Essas contradições e a falta de uma compreensão mais abrangente e comum, capaz de ser compartilhada entre as diferentes instituições que lidam com os casos de “violência contra a mulher”, pode ser considerada como uma das maiores dificuldades na implementação das políticas públicas de combate a este tipo de violência no país (ROMEIRO, 2009, p. 56).

Destarte que com o advindo da nova lei, foram ordenado que fossem criadas varas específicas para tratar deste tipo de violência, pois Romeiro destacou-se em sua citação que não havia um entendimento solido para tipificar o crime de violência, no entanto com o advindo da nova lei e com a criação de varas especializadas para esse atendimento, houve-se uma recepção de forma mais abrangente, ficando de maneira mais rígida o seu entendimento.

## **2. TIPOS DE VIOLÊNCIA**

A violência conforme a OMS (Organização Mundial de Saúde) é qualificada pelo uso de força física e ameaça contra outra pessoa, acarretando a morte, danos psicológicos ou lesões corporais (OMS, 2002, texto online).

A violência contra a mulher pode ser considerada uma doença social provocada por

uma sociedade que privilegia as relações patriarcais marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino. (TELES; MELO, 2003, p. 114).

Nem sempre a violência é evidente por si, algumas de suas expressões não perceptíveis, chegando a passar por condições normais e naturais do cotidiano. (ODÁLIA, 2004, p. 78).

É um sentimento que o homem, o ser humano, traz consigo. Algo congênito, como a capacidade de amar e odiar". Ao agredir outra pessoa o homem o faz conscientemente, pois tem o desejo de agredir e até, de certa forma premedita a forma como irá praticar esta agressão. (LIMA, 1999, f.15).

Nilo Odália ainda instrui que a violência está enraizada na maneira de viver, se caracterizando pela agressão física, sendo que ela independe da classe social, onde atualmente a maior preocupação deve-se ser devido à agravação desta violência, e ainda que a violência em algumas classes da sociedade é inerente ao ambiente dos indivíduos, veja-se:

O viver em sociedade foi sempre um viver violento. Por mais que recuemos no tempo a violência está sempre presente, ela sempre aparece em suas várias faces (ODALIA, 2004, f. 13).

Ela deixa de ser uma agressividade necessária frente a um universo hostil. Ela de alguma forma se enriquece, pois perde sua forma natural de defesa para ser uma decorrência da maneira pela qual o homem passa a organizar sua vida em comum com outros homens (ODALIA, 2004, p. 14).

Os jornais diários são imprescindíveis para conhecer-se como vai a violência em nossa sociedade. Eles fazem a história do presente. Lendo-os da primeira à última página, pode-se ter um quadro bem diversificado das violências que cercam o homem contemporâneo (ODALIA, 2004, f. 92).

Esta violência contra as mulheres comporta graves sequelas no sentido físico, mental, social e emocional. De tal forma que o artigo 7º da lei Maria da Penha, dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;  
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei 11.340, site planalto)

Nesse âmbito, o Ministério Público do Espírito Santo em uma de suas cartilhas explana que a violência simbólica se traduz na hierarquia do homem sobre a mulher, uma vez que esta situação provém da cultura patriarcal (ESPÍRITO SANTO, 2011, f. 7), o doutrinador Romeu Gomes ensina que:

A violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico (GOMES, 2003, f. 208)

A cartilha do Ministério Público do Espírito Santo, ainda conduz o conceito da violência psicológica como a conduta que acarreta reflexos emocionais e que controla as atitudes da vítima, deturpando a imagem da mulher, de forma caluniosa, bem como explana a concepção da violência patrimonial em atos que acarretam em danos materiais ou financeiros, como destruição de objetos e documentos, entre outros. (ESPÍRITO SANTO, 2011, p. 10-11).

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva possível são a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde (HERMAM, 2008, p. 108)

Iara Saffioti, esclarece que as integridades mentais e morais das mulheres são quebradas quando os sinais não são aparentes, assim mais difíceis de identificar, uma vez vítimas subjugadas ao isolamento ou torturas constantes apresentam vários sinais. (SAFFIOTI, 2011, p. 78).

Violência psicológica é a proteção da autoestima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o

outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva (DIAS, 2007, p.48)

As vítimas diante dessas violências, tendem a se fechar por causa das agressões, e muitas vezes não denunciam o agressor, encobrem as causas, sendo que para as vítimas é muito mais difícil expressar o que estão sofrendo, uma vez que sentem até vergonha de denunciar e acabam por se sentirem responsáveis pela violência sofrida, ao se falar da violência doméstica além do silêncio das vítimas, outro fator dificulta, o qual se traduz em sentimentos e laços afetivos, e quando envolve no núcleo familiar menores, muitas vítimas acham que se denunciar iram afetar os filhos, bem como que algumas pensam na sobrevivência afetada quando dependem do companheiro/agressor. (CONVENÇÃO DO BÉLEM DO PARA, 2004, texto online).

Vejamos o que determina em decisão monocrática pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em seu entendimento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
*Des. Orlando de Almeida Perri*  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1012102-88.2022.8.11.0000**

PACIENTE: VAGNER SANDRO MELO SOUZA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COMODORO

Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Estadual, Julio Meirelles Carvalho, em favor de Vagner Sandro Melo Souza, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio praticado *contra a mulher* por razões da condição de sexo feminino, envolvendo *violência* doméstica e familiar, em sua modalidade tentada [art. 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP], apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara da Comarca de Comodoro.

Aduz o impetrante que não subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, postulando, liminarmente, sua revogação, com a aplicação, ou não, das medidas cautelares diversas.

Eis a síntese do necessário.

Pesa *contra* o paciente a prática do crime de homicídio praticado *contra a mulher* por razões da condição de sexo feminino, envolvendo *violência* doméstica e familiar, em sua modalidade tentada [art. 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP], conforme se infere de excerto da exordial acusatória:

**“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 6 de dezembro de 2019, por volta das 18h40min, em residência particular localizada nos fundos do Hotel Amanhecer, situado nesta cidade de Comodoro/MT, VAGNER SANDRO MELO SOUZA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com animus necandi, com o emprego de arma branca tipo faca, tentou ceifar a vida de sua convivente Simone Tavares de Medeiros, por razões da condição de sexo feminino.**

*Apurou-se que o casal convive há dez anos e, na data dos fatos, na casa em que moram, o denunciado, embriagado, após desentender-se com a vítima, **passou a agredi-la verbalmente, bem como arremessou contra ela uma arma branca do tipo faca, errando o alvo.***

*Ato contínuo, a vítima fugiu do local, escondendo-se no Hotel Amanhecer, ao passo que o denunciado foi procurá-la pelos corredores munido com um pedaço de madeira, enquanto dizia: ‘Simone!!! Cadê você? Hoje é dia de te matar’ [fls. 5 e 7]. O denunciado não logrou êxito em sua empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima fugiu e se escondeu, evitando-se, assim, o resultado fatal por ele pretendido.*

*Nota-se que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica, inclusive porque esta não é a primeira ocorrência registrada pela vítima neste sentido, conforme se vê do boletim de fl. 26”.*

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Juízo Plantonista, em **7/12/2019**, converteu a prisão em flagrante em preventiva, com lastro na garantia da ordem pública.

Entretanto, em **14/2/2020**, a autoridade coatora substituiu a prisão preventiva por cautelares, “*tendo em vista que a vítima requereu a retirada das medidas protetivas em seu favor*”.

Ocorre, porém, que uma das condições impostas consistiu “*em não cometer novos crimes*”.

Contudo, em **31/3/2020**, pouco mais de mês de sua soltura, o paciente foi preso pela suposta prática do crime de roubo, razão pela qual, em **26/10/2020**, ou seja, quase **sete meses depois dos fatos**, a Promotoria de Justiça pugnou pela **nova** decretação da prisão preventiva.

A autoridade coatora, em **23/7/2021**, isto é, muito tempo após a prática do crime de roubo, decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que “*as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram ineficazes, inadequadas e insuficientes ao efetivo acautelamento do processo penal*”.

A Defensoria Pública Estadual pugnou pela revogação da prisão preventiva, e a Promotoria de Justiça **manifestou-se favorável**.

No entanto, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva, asseverando que “*os fatos são graves, por se tratar de homicídio qualificado, na forma tentada, e a soltura do acusado neste momento poderá comprometer a instrução processual*”.

Não obstante a gravidade dos fatos imputados ao paciente, verifica-se a prisão preventiva **não** foi decretada para conveniência da instrução criminal, até mesmo porque, ao que consta dos autos, a própria vítima retirou o pedido de medidas protetivas que lhe foram concedidas, sendo este, aliás, o motivo da revogação de seu primeiro encarceramento.

Pelo que consta dos autos, a nova prisão preventiva do paciente foi decretada [muito tempo depois] em razão do cometimento de novo delito.

Acontece que o paciente foi sentenciado por este outro crime praticado, à reprimenda de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Nesse diapasão, sem embargo da reprovabilidade do comportamento recalcitrante na prática delituosa demonstrado pelo paciente que, poucos dias após sua soltura pelo crime de tentativa de feminicídio, supostamente cometeu o delito de roubo, entendo que a manutenção de sua prisão preventiva não se revela necessária.

Primeiro, porque o paciente não voltou a praticar nenhum fato delituoso *contra* a vítima do crime de tentativa de feminicídio.

Segundo, porque foi revogada a prisão preventiva pela prática do crime de roubo, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Ressalte-se, ainda, que apesar de constar como condição o não cometimento de novos delitos, o crime de roubo foi perpetrado em **31/3/2020**, e a prisão preventiva decretada em **23/7/2021**, inexistindo, portanto, o requisito da contemporaneidade.

À vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar vindicada e, de consequência, **substituo** a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

*I – comparecimento bimestral em juízo, até o quinto dia útil, para informar e justificar suas atividades;*

*II – comunicar à autoridade judiciária, imediatamente, eventual mudança de*

*endereço, fornecendo o novo lugar onde poderá ser encontrado; e,  
III – não se envolver em outro fato criminoso.*

Delego ao juízo de origem a responsabilidade pela expedição do alvará de soltura em favor do paciente, **Vagner Sandro Melo Souza**, salvo se por outro motivo estiver preso, advertindo-o expressamente sobre as medidas cautelares impostas, e sobre a possibilidade de decreto de nova prisão, em caso de descumprimento.

Requisitem-se as informações necessárias e, após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de junho de 2022

*Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.*

(N.U 1012102-88.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 23/06/2022, Publicado no DJE 23/06/2022)

A violência doméstica é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a figuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência (DIAS, 2007, p.48).

Além dos tipos de violência (física, sexual, psicológica etc), outro critério de classificação é o espaço relacional onde ocorrem, entendendo por isso algo mais do que o simples local. Qualquer espaço relacional é um local, mas o que efetivamente os caracteriza é serem lugares com características próprias (de natureza sociológica, cultural e psicológica) que fomentam a violência. A maior parte dos estudos se referem aos espaços doméstico e de trabalho e, menos frequentemente, aos institucionais e, ainda menos, aos lugares de conflitos armados. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 2004, texto online)

As violências contra mulheres se baseiam na falácia de que homens são melhores que mulheres, no qual se iniciou na história onde os homens dominavam as mulheres pela força (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 2004, texto online).

A violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro –, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto o praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer. (VILELA, 2008, fp 25).

Desta forma é evidente que o legislador ao editar a lei Maria da Penha, se preocupou

não somente em definir do que se trata violência doméstica, mas também especificar suas formas, e os doutrinadores explanam muito bem cada uma delas.

Para o Ministério da Saúde e estudiosos que trabalham essa questão, a violência doméstica pode ser dividida em:

Violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), externas (cortes, hematomas, feridas) (CAVALCANTE 2008)

Violência sexual é toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas). (REZENDE 2021)

Negligência é a omissão de responsabilidade, de um ou mais membros da família, em relação a outro, sobretudo, com aqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição específica, permanente ou temporária. (CAVALCANTE 2008)

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. (CAVALCANTE 2008)

Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001).

### **3. VISÃO CORRELATADA ENTRE A LEI 11.340/06 E O FEMINICÍDIO**

O femicídio – em inglês, femicide – é atribuída a Diana Russell, que a utilizou pela primeira vez durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, logo se fez necessário agravar um ato infracionario contra a mulher, não bastando mais apenas a lei que trata este trabalho, logo foi realizado na cidade de Bruxelas no ano de 1976, em uma sessão que reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países a fim de compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Na ocasião, Russel utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres perpetrados por homens, logo Russel em seu vasto conhecimento diz:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios. (Russel Twayne Publishers, 1992, p. 15)

O feminicídio veio para agravar o assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero. Ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher. No Brasil, a Lei do Femicídio, de 2015, estabelece que, quando o homicídio é cometido contra uma mulher, a pena é maior, logo vejamos que não somente a lei 11.340/06 já não bastava para coibir a agressão contra a mulher, necessitando assim de uma nova lei que agrave a penalidade desta agressão.

Nota-se que em julgado, o feminicídio tem mais rigorosidade senão vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1017187-60.2021.8.11.0042 -  
 COMARCA DE CUIABÁ  
 RECORRENTE: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos,

Recurso em Sentido Estrito interposto por FABIO ROCHA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá, nos autos da ação penal nº 1017187-60.2021.8.11.0042, que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado [motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio] majorado [praticado na presença de descendente da vítima] – art. 121, § 2º, I, IV, VII, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, III, c/c art. 14, II, ambos do CP – (ID 123172056).

O recorrente sustenta que não há provas de que o ato tenha sido motivado por “sentimento de posse em relação à vítima [...] mas [...] pelo [...] estado psíquico alterado pelo uso de [...] cocaína [...] apesar de ser no ambiente doméstico, entre ex-cônjuges (vínculo familiar)”;

Pede que sejam afastadas as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio.

Incidentalmente, postula a revogação da custódia preventiva “tendo em vista que os motivos que ensejaram a prisão do recorrente não se encontram mais presentes [...] é tecnicamente primário [...] não oferece risco à vítima [...] ou subsidiariamente a substituição por medida cautelar menos gravosa” (ID 123172061).

Relatos.

O Juízo singular manteve a prisão preventiva por entender que permanecem os motivos que a justificaram, especialmente a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do crime, visto que “cometido com extrema brutalidade [...] necessidade [...] a fim de [...] coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] no caso, verifica-se que há pelo menos 2 (dois) anos a vítima vem sendo perseguida e ameaçada [...] até que, no dia dos fatos ele invadiu sua casa duas vezes, [...] na segunda vez do mesmo dia, arrombou a porta e então, tentou ceifar sua vida” (ID 123172056).

A gravidade concreta do crime e a necessidade de proteção à vítima são fundamentos idôneos para a segregação cautelar que visa preservar a ordem pública.

Aplicáveis julgados do c. STJ:

“[...] as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi – tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima – [...]” (RHC nº 55.740/MG – Relator: Min. Gurgel de Faria – 2.8.2015)

“Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na vivência delitiva do acusado, pois há muito já vinha praticando atos de violência doméstica contra sua companheira [...], não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.” (RHC nº 79.160/PI – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 7.4.2017)

Os predicados pessoais não autorizam, em si, a revogação da custódia cautelar, consoante pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (HC nº 369.027/SP – Relator: Min. Sebastião Reis Júnior – 16.12.2016).

Noutro giro, ao avaliar a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas, consoante orientação do c. STF (ADPF nº 347), não se evidencia que seriam adequadas/suficientes para assegurar a integridade física da vítima, a qual, requereu medidas protetivas (ID 123167699-fls.15/16) e ao ser ouvida em Juízo, afirmou que o recorrente a ameaçava desde a separação [há dois anos] e tinha o costume de invadir sua casa (Mídia – ID 123167793), razão pela qual a Juíza da causa determinou o sigilo dos endereços da vítima e sua genitora (Mídia – ID 123167789 – áudio à partir de 11min29seg).

Segue-se orientação do c. STJ:

“Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para [...] garantir a segurança e integridade física das vítimas.” (STJ, HC nº 354.860/PR)

Outrossim, o c. STJ e este e. Tribunal firmaram entendimento no sentido de que inexiste lógica em deferir o direito de recorrer em liberdade ao agente que permaneceu preso durante a persecução criminal, quando presentes os motivos para a segregação preventiva (STJ, RHC nº 102.291/RN - Relator: Min. Ribeiro Dantas - 26.9.2018; TJMT, Ap nº 23950/2018 - Relator: Des. Orlando de Almeida Perri -

Primeira Câmara Criminal - 6.7.2018).  
 No caso, persistem os fundamentos para a prisão provisória.  
 Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido incidental.  
 Intimem-se.  
 Após, conclusos.  
 Cuiabá, 10 de agosto de 2022.

Des. MARCOS MACHADO

(N.U 1017187-60.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2022, Publicado no DJE 11/08/2022)

Feminicídio é o crime praticado contra a mulher em específico pela razão de gênero, e se enquadra no feminicídio o agressor conhecido ou não conhecido, namorado ou maridos, pessoas ligadas de alguma forma com a mulher.

Logo Marcela Lagarde discorre sobre o que é feminicídio:

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. (Marcela Lagarde Nuevas Prácticas, p. 216)

Apesar da lei conhecida como lei Maria da Penha advertir a agressão contra a mulher, observamos que o assassinato da mulher em razão do gênero de maneira cruel, por conhecidos e desconhecidos necessitava de uma nova lei para agravar, como meio de coibir este ato, e por estas razões que foi criado a lei do feminicídio.

Muito se discute nos julgados onde se pondera o motivo da agressão que causou a morte, vejamos o determinado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – FEMINICÍDIO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DA DEFESA – 1. APELO DEFENSIVO – VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA – FALTA DE QUESITAÇÃO QUANTO À TESE DE SEMI-IMPUTABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA – INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – RECURSO MINISTERIAL – 1. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE – CONDUTA SOCIAL E CULPABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA – VIDA PREGRESSA QUE NÃO SERVE PARA INDICAR A CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL DO AGENTE – PREMEDITAÇÃO

NÃO DEMONSTRADA – 3. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO COM UMA DAS AGRAVANTES – PROCEDÊNCIA – CONFISSÃO E MOTIVO FÚTIL IGUALMENTE PREPONDERANTES 4. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA UMA DAS AGRAVANTES REMANESCENTES – PROCEDÊNCIA – ACRÉSCIMO EM 1/6 ADEQUADO E PROPORCIONAL – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO – APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE – PARCIAL SINTONIA COM A PGJ.

1. Inexistindo requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, é “(...) Correto o indeferimento da quesitação acerca da semi-imputabilidade do acusado, por inexistir prova técnica nos autos, exegese do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. (...)” (N.U 0001659-50.2017.8.11.0007, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 28/01/2020, Publicado no DJE 29/01/2020);

2. - O mero fato do réu ser usuário de drogas não é capaz de ensejar a automática conclusão de que ele possui péssima conduta social. Além disso, seu suposto envolvimento em ilícitos penais não pode ser usado para exasperação da pena basilar, pois, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para tanto (Súmula nº. 444 do STJ).

- Se as circunstâncias do crime não apontam algum planejamento prévio da ação criminosa, mormente em se tratando de agente que, irressignado com a vítima, a golpeou na cabeça com uma tábua de carne, não há que se falar em premeditação;

3. A atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante do motivo fútil, por serem igualmente preponderantes;

4. Diante da inexistência de previsão legal acerca da fração a ser aplicada quando da incidência de agravantes e atenuantes, a de 1/6 (um sexto) mostra-se razoável e proporcional. Precedentes do STJ.

(N.U 0012440-09.2018.8.11.0004, CÂMARAS

No entanto, apesar das fortes emoções, essas não poderão ser consideradas como motivo torpe, pois difere do feminicídio, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, IV E VI, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO RECONHECEU A INCIDÊNCIA IN CASU DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO TORPE, SOB ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PLEITO PELO RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DE AMBAS AS QUALIFICADORAS – VIABILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA DIVERSA – SUFICIENTES INDÍCIOS NOS AUTOS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JÚRI PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, uma vez que a primeira possui caráter subjetivo, e a segunda, objetivo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer óbice à sua imputação simultânea.

2. Conforme dispõe o Enunciado Orientativo n. 02 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal, “somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri”.

3. Recurso conhecido e provido.

(N.U 1000140-71.2022.8.11.0096, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 10/08/2022, Publicado no DJE 12/08/2022)

Logo é de obrigação dos direitos humanos resguardar a integridade física e moral de qualquer pessoa, e para tanto podem intervir também em normas penais, e para melhor explicar isto Vásquez relata:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos.

Os direitos humano é um ponto chave para impulsionar a criação de novas leis, com a grande demanda de crimes contra a mulher, se fez necessário uma nova lei para agravar a violência contra a mulher, logo se criou aqui no Brasil no ano de 2015 a lei do feminicídio a qual seja a Lei nº 13.104, de 9 de março 2015, uma lei criada com vertentes de agravar o artigo 121 do código Penal o qual discorre:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940  
 Art. 121. Matar alguém:  
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
 Caso de diminuição de pena

Nota-se que o artigo 121 do código penal trás apenas a qualificação penal, ou seja, “matar alguém”, e para tanto necessitava adentrar na seara feminicidio veio o advento do parágrafo 2º do mesmo artigo.

E logo em seguida em seu parágrafo 2º inciso VI, trás em seu bojo a qualificação do feminicídio, senão vejamos:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940  
 § 2º Se o homicídio é cometido:  
 I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
 II - por motivo fútil;  
 III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:  
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.  
 Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Visto que o feminicio tão somente é um agravante do artigo 121 do código penal,

vale-se ressaltar que trata-se de lei nova, pois essa tipificação não existia até meados de 2015.

O ordenamento penal em seu artigo 121 parágrafo 2º inciso VI, trás a penalização do crime de feminicídio, em conjunto com a lei 13.104/15 dita em seu parágrafo 7º os incidentes de aumento da pena, vejamos então:

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Nota-se que o caso de aumento de pena 1/3 até a metade se durante a gestação, contra pessoa menor de 14 anos e menores de 60 anos ou com deficiência, ou até mesmo na presença de descendente ou ascendente da vítima, logo o agressor, pode ser qualquer pessoa ligada a vitima, o qual abre-se um leque muito grande de amparo da lei, logo abrange um rol muito grande de possíveis agressores, fazendo-se assim resguardado a integridade física da mulher, e proteger o bem maior que é a vida.

Em 2015 chega ao Brasil a lei do feminicídio, que reformou o artigo 121 do código penal, Considerando que o dever de observar e dar efetividade às normas estabelecidas nas convenções internacionais é consectário lógico de seu caráter vinculativo, medidas legislativas adotadas a posteriori, a exemplo da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 13.104/15, são frutos do compromisso assumido pelo Estado brasileiro junto à comunidade internacional de zelar pelos direitos das mulheres de viver uma vida digna e livre de violência. Antes, porém, de perquirir a fundo o objeto de nosso estudo – a Lei nº 13.104/15 – serão tecidas breves considerações sobre dois instrumentos normativos nacionais importantes que militam em prol dos direitos humanos das mulheres e do combate à violência de gênero no país. São eles:

Resguardado na carta magna, o direito a vida esta previsto como clausula pétrea do ordenamento maior do Brasil, A Constituição estabelece, dentre outros aspectos, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV). A entidade familiar ganha especial relevo no texto constitucional, o qual assegura a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º).

A lei nº 11.340 veio para o Brasil em 2006, como forma de penalizar as agressões

contra as mulheres, pois antes de 2006 havia uma grande taxa de agressões contra a mulher, e para melhor demonstrar, Julio Jacobo discorre:

Com efeito, pesquisa elaborada pela Organização Mundial da Saúde revela um dado positivo, ainda que tão tímido que não mereça ser comemorado: no período anterior à vigência da Lei Maria da Penha, mais especificamente entre 1980 e 2006, o crescimento anual do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano, o que representa uma taxa de crescimento de 2,5% se considerado o aumento da população feminina no mesmo período. Já no interregno de vigência da Lei, no período de 2006 a 2013, o crescimento do número de homicídios cai para 2,6% ao ano, 1,7% quando ponderado com o crescimento populacional (Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. BrasíliaDF: 2015, p. 11)

Estes índices mostram que se fez necessário uma criação mais rigorosa para complemento da lei 11.340/06, logo se fez em 2015 a lei do feminicídio no Brasil, o qual agrava o artigo 121 do código penal, mas ainda sim não restando dúvidas da eficácia do conjunto da lei 11.340/06 com a lei LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, a lei do feminicídio.

Logo o Brasil de maneira eficaz, penaliza esse tipo de infração, com julgados mais rigorosos aplicando-se tanto a lei Maria da Penha quanto a lei do feminicídio em casos que resultem em morte da mulher, pois se faz imprescindível lembrar que o Brasil vem cumprindo com os tratados internacionais, o qual resulta em nossos julgadores aplicando desde 2006 a lei Maria da Penha e após 2015 a lei do feminicídio o qual resulta em mais prisões dos agressores.

### 3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Em 2015 chega ao Brasil a lei do feminicídio, que reformou o artigo 121 do código penal, Considerando que o dever de observar e dar efetividade às normas estabelecidas nas convenções internacionais é consectário lógico de seu caráter vinculativo, medidas legislativas adotadas a posteriori, a exemplo da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 13.104/15, são frutos do compromisso assumido pelo Estado brasileiro junto à comunidade internacional de zelar pelos direitos das mulheres de viver uma vida digna e livre de violência.

Antes, porém, de perquirir a fundo o objeto de nosso estudo – a Lei nº 13.104/15 – serão tecidas breves considerações sobre dois instrumentos normativos nacionais importantes que militam em prol dos direitos humanos das mulheres e do combate à violência de gênero no país. São eles:

### Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Resguardado na carta magna, o direito à vida está previsto como clausula pétreia do ordenamento maior do Brasil, A Constituição estabelece, dentre outros aspectos, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), bem como a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV). A entidade familiar ganha especial relevo no texto constitucional, o qual assegura a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º).

### Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A lei nº 11.340 veio para o Brasil em 2006, como forma de penalizar as agressões contra as mulheres, pois antes de 2006 havia uma grande taxa de agressões contra a mulher, e para melhor demonstrar, Júlio Jacobo discorre:

Com efeito, pesquisa elaborada pela Organização Mundial da Saúde revela um dado positivo, ainda que tão tímido que não mereça ser comemorado: no período anterior à vigência da Lei Maria da Penha, mais especificamente entre 1980 e 2006, o crescimento anual do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano, o que representa uma taxa de crescimento de 2,5% se considerado o aumento da população feminina no mesmo período. Já no interregno de vigência da Lei, no período de 2006 a 2013, o crescimento do número de homicídios cai para 2,6% ao ano, 1,7% quando ponderado com o crescimento populacional (Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília (Jacobo. 2015, p. 11)

Estes índices mostram que se fez necessário uma criação mais rigorosa para complemento da lei 11.340/06, logo se fez em 2015 a lei do feminicídio no Brasil, o qual agrava o artigo 121 do código penal, mas ainda assim não restando dúvidas da eficácia do conjunto da lei 11.340/06 com a lei Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, a lei do feminicídio.

Logo o Brasil de maneira eficaz, penaliza esse tipo de infração, com julgados mais rigorosos aplicando-se tanto a lei Maria da penha quanto a lei do feminicídio em casos que resultem em morte da mulher, pois se faz imprescindível lembrar que o Brasil vem cumprindo com os tratados internacionais, o qual resulta em nossos julgadores aplicando desde 2006 a lei Maria da Penha e após 2015 a lei do feminicídio que resulta em mais prisões dos agressores.

#### 4. VIOLÊNCIA ENTRE CASAIS DO MESMO SEXO

Este tema hora muito discutido, vem trazendo muita polemica em meio à sociedade, pois já a muito tempo a população de casais do mesmo sexo veem crescendo e assim como nos casais de mesmo sexo também á brigas e agressões entre casais gays, ficando assim a grande dúvida sobre a lei 11.340/06, se a mesma trará seguridade a este tipo casais.

Vejamos o que o TJMT discute:

##### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, EM CONCURSO FORMAL, ROUBO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DUPLA VALORAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS, AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, MENORIDADE RELATIVA – PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PORTE E REDUÇÃO DAS PENAS DOS ROUBOS – PREJUDICIAL – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA – ACÓRDÃO DO TJDFE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MÉRITO – DOSIMETRIA DO ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE AGENTES SOPESADO COMO MAJORANTE – BIS IN IDEM CARACTERIZADO – JULGADOS DO STJ E DO TJMT – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NA TERCEIRA FASE – NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AUTORIZADA – ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES – PATAMAR DE AUMENTO – DESPROPORCIONALIDADE – ARESTO DO STJ – REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA BASILAR – MENORIDADE RELATIVA COMPROVADA – DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA – ORIENTAÇÃO DO STJ – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE – DOSIMETRIA DO ROUBO SIMPLES – EMPREGO DE ARMA DE FOGO NÃO COMPROVADO – VÍTIMA “MULHER” – MAIOR REPROVABILIDADE PENAL NÃO EVIDENCIADA – PREMISSE DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – PRÁTICA DE ROUBO CONTRA VÍTIMA EM PLENO EXERCÍCIO DO TRABALHO – MAIOR DESVALOR À PENA-BASE NÃO AUTORIZADO – ORIENTAÇÃO DO STJ – AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL – INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – SÚMULA 231 DO STJ – ACÓRDÃO DO TJMT – PREQUESTIONAMENTO – PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO – JULGADO DO TJDFE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR AS PENAS. “Se entre o reinício da contagem do prazo prescricional [...] e a publicação da sentença ultrapassa o prazo prescricional da pretensão punitiva, impõe-se declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa.” (TJMT, AP N.U 0012301-80.2009.8.07.0005)

Se o concurso de agentes no roubo foi sopesado como majorante, a utilização desse fundamento para exasperar a reprimenda basilar caracteriza bis in idem (STJ, AgRg no AREsp 1745746/RN; TJMT, AP N.U 0014357-34.2016.8.11.0004). Se o juiz da causa não valorou o emprego de armas de fogo na terceira fase, tratando-se de causa de aumento “sobejante”, as circunstâncias do crime podem ser depreciadas por esse motivo (TJMT, AP N.U 0015508-36.2019.8.11.0002). Negativada única circunstancia judicial, o aumento em 1 (um) ano acima do mínimo

legal mostra-se desproporcional, a recomendar a elevação em 8 (oito) meses, coeficiente tido como razoável para o crime de roubo, na fração paradigma de 1/6 (um sexto), pelo c. STJ (AgRg no AREsp 1895065/TO). Impõe-se reconhecer a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I), na fração paradigma de 1/6 (um sexto), quando comprovado, por documentos dotados de fé pública, tais como folha de antecedentes e termo de qualificação e interrogatório, que o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos (STJ, HC n° 314.212/SC; AgRg no REsp 1814050/PB). O emprego de arma de fogo não pode ser considerado para exasperar a pena-base do roubo se não comprovado o uso do artefato durante a ação criminosa. A circunstância da vítima “mulher” não enseja o aumento da reprimenda basilar do roubo, visto que “pouco importa se a prática delitiva ocorre [...] em desfavor de vítima do *sexo* masculino ou feminino, trazendo, em qualquer dessas hipóteses, a mesma reprovabilidade penal” (TJMT, AP N.U 0001532-70.2012.8.11.0013). O fato do roubo ter sido praticado contra vítima “em pleno exercício do trabalho não se mostra apta a conferir maior desvalor à pena-base, por não desbordar das elementares do tipo penal” (STJ, REsp 1973590/SP). A atenuante da menoridade relativa mostra-se inaplicável se sua incidência “conduziria a redução da pena-base abaixo do mínimo legal” (STJ, Súmula 231). Se os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, afigura-se “desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão” (TJDF, RESE n° 20120510091147).

(N.U 0022007-41.2016.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 07/06/2022, Publicado no DJE 14/06/2022)

Por estes motivos, Sergio Rodas em seu blog entende:

As proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênico, transexual ou homem homossexual. E o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, já fixou o Superior Tribunal de Justiça, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. (SERGIO, 10 de junho de 2017)

Tratar desde tema, não será fácil, pois até mesmo em julgados existem magistrados que entendem diferentemente um do outro, pois fica claro duas vertentes neste tema, a religião e a livre escolha de gênero.

Para trazer mais serenidade nas palavras de Sergio Rodas, o doutrinador Canotilho também entende que:

É difícil precisar o sentido do enunciado “dignidade humana”, porém a chamada teoria de cinco componentes de Podlech parece adequada à realidade constitucional brasileira. Transportando para a Constituição pátria o mesmo raciocínio de Canotilho em relação à Constituição Portuguesa, vê-se que a base antropológica remete ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrado (Canotilho, 2003. p. 249).

É importante saber que para o doutrinador Canotilho, homem se define na antropologia que, homem é a pessoa cidadã que trabalha e administra, de outro lado, Passando

a análise da competência, entendemos tratar-se de violência doméstica familiar, nota-se em tese, está ilustrado um típico caso de reprodução da cultura machista e patriarcal arraigada em nossa sociedade, de modo que deve a pessoa aceitar o sexo biológico “escolhido por Deus”.

Este tema é abordado para revelar que existem casos atípicos, que a lei por si só não prevê, e cabe aos magistrados decidirem como aplicar a lei, por isso a sexualização na lei 11.340/06 decorre de entendimentos diferenciados, pois Laquer entende:

Na esteira de Michel Foucault, ensina que a partir do século XVIII foi realizada, com o afloramento da biologia e da medicina, uma “sexualização” do gênero, o qual era, até então, pensado muito mais em termos de identidade ontológica e cultural do que física. O gênero define, desde então, qualidades, virtudes e papéis de acordo com as raízes biológicas. (LAQUEUR, 1992.)

Ou seja, a lei irá receber estes casos, pois por maioria doutrinária e jurisprudencial, entende que a lei protegera independente do gênero, a violência contra a mulher abrange todos os gêneros que se entenda a parte mulher de uma relação ou a parte masculina da relação.

#### 4.1 A INPLICABILIDADE DA LEI EM FAVOR DO HOEM

Este tópico em especial viabiliza esclarecer algumas dúvidas pertinente para quem a lei funcionara, e para melhor compreensão será apresentado um caso incomum que aconteceu em Minas Gerais, onde um homem agredido por sua mulher, entrou com pedido de aplicabilidade da lei 11.340/06 contra sua mulher.

Para conhecimento será apresentado o julgamento em questão;

Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Aplicabilidade ao homem na condição de vítima. Impossibilidade (...) “A Lei previu, portanto, taxativamente que sua incidência se dá no caso em que a violência for contra mulher e baseada no gênero, como acima destacado. É necessário, portanto, para a configuração da violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha, que o agressor se aproveite de situação de vulnerabilidade da vítima em decorrência de sua condição de mulher. Afirmar o contrário seria alargar desmesuradamente a incidência da Lei para além de seus escopos, tratando de forma igual situações distintas, a saber, as de efetiva violência doméstica contra a mulher e as de agressões no interior de uma família cuja causa não possui qualquer relação com questões de gênero.” (...) (TJMG, 04/05/2017).

Destaca-se que para se enquadrar em violência doméstica necessita se enquadrar na violência for contra a mulher e baseada no gênero, logo o julgado do Tribunal de Jure de Minas Gerais discorreu sobre esse assunto, frisando os pontos de relevância para configurar a violência doméstica, ficando elencado a violência em razão de gênero e no

ambiente doméstico.

Não bastando isso, a lei 11.340/06 ainda deixa claro em seu artigo 30 a quem assegura;

Art. 30 Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não mais restando dúvidas, a lei é específica a quem ela assegurara, para que futuramente não aconteça de postularem pedidos como o já citado acima, de homem que pedem a aplicabilidade da lei 11.340/06 contra a mulher agressora.

Desta maneira vejamos o julgado sobre a temática pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

HABEAS CÓRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre Advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei *Maria da Penha*, arrimado no princípio da ANALOGIA, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o *homem*, haja vista que esta Norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo Magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o Magistrado apontado como Autoridade Coatora, não só pôs fim às agruras do ex companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em *favor* da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos Impetrantes, em *favor* da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em *favor* do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (lembramos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal).

(N.U 6313/2008, 6313/2008, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, 2ª TURMA RECURSAL, Julgado em 09/06/2009, Publicado no DJE 25/06/2009)

Ou seja, não será cabível a aplicabilidade da lei 11.340/06 para o homem que sofre agressões de sua mulher, parece ser impossível, mas como já relatado acima existem casos iguais a estes, mas a agressão sofrida neste caso não inibi o homem de entrar com outros tipos

de ações, como lesão corporal por exemplo, mas novamente isso caberá apenas para os homens que entram com ação contra a mulher agressora, mas em casos já mencionados no tópico acima, é de conhecimento que a violência contra a mulher independe de gênero que se entenda como o homem da relação.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todo o demonstrado, o presente trabalho buscou trazer a maior quantidade de informação sem perder o foco deste trabalho, que é demonstrar como a violência contra a mulher ainda é muito corriqueira, ainda mais em tempos de pandemia o qual se teve muitos registros sobre, portanto, falar sobre o tema é mostrar para todos os leitores homens e mulheres que a justiça ainda prevalece, desde que se inicie com o pontapé inicial da denúncia desse tipo de violência. Vale-se ressaltar que a violência contra a mulher não se trata apenas de agressões físicas, mas também aquelas agressões verbais, morais, psicológicas dentre vários outros tipos de violência. Como visto o conceito basilar para a violência se dá pelo fator de se sentir ameaçada ou de fato agredida pelo parceiro.

As lutas pelos direitos das mulheres no Brasil pressionaram o Estado em prol destes direitos, de tal forma o qual acabou por reconhecer, tendo o marco na Constituição de 88, onde mecanismos foram instituídos para consolidar os direitos através de políticas públicas, as criações de delegacias da mulher, criação de casas de abrigo, bem como as medidas para recuperação do agressor e a criação da Lei.

São necessários para que haja a erradicação da violência é a conscientização, a violência doméstica é uma questão social, provocada pela cultura patriarcal, e a lei 11.340 veio para com medidas judiciais, administrativas, legislativas, econômicas, sociais e culturais opor estes, cabendo ao Estado responsabilizar os agressores.

Após as informações elencadas nos institutos abordados, analisada a violência e as segmentações da lei, fica evidente que as agressões sofridas por tantas Marias, não é somente

um problema passageiro, caso de polícia ou do judiciário, mas uma questão social inerente a uma cultura enraizada do machismo, autoritarismo e violências recorrentes.

E o caminho para coibir definitivamente as violências nos núcleos familiares ainda é longa, caminho este que deve ser construído pelas políticas públicas, reconhecendo e dando efetividade aos direitos à integridade física, moral, patrimonial, todavia com assistência integral. Levando informações sobre como denunciar, como procurar ajuda e proporcionando meios acessíveis a segurança, bem como ao setor de saúde: tanto física, quanto mental.

Por fim, deve-se entender que a justiça por mais tardia que seja, ainda é efetiva, porém com fortes mudanças em sua rigorosidade bem como maiores contribuintes em questão administrativa e policial, a erradicação desse tipo de violência poderá chegar no Brasil. Não obstante a isso, em crítica pessoal, o grande fator da violência se dá pela falta de conhecimento e da sensação de impunidade da Lei.

## REFERÊNCIAS

- AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- AMOED, Tatiane da Silva. **Violência contra a Mulher e o atendimento do Serviço Social: um estudo exploratório.** Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: <http://web.intranet.ess.ufrj.br/monografias/102047847.pdf> . Acesso em: 24/06/2022
- ALVAREZ, Sônia E. et. al **Cultura e Política nos Movimentos Sociais Latino Americanos: novas leituras.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.
- BERTANI, Iris F. O. **O processo de trabalho do Serviço Social no ambulatório do Incor. Serviço Social e sociedade**, Ano XIV nº 42. São Paulo: Cortez, Ago. 1993
- BARSTED, Leila de A. Linhares. **Em Busca do Tempo Perdido: Mulher e Políticas Públicas no Brasil, 1983-1993. Rio de Janeiro: Revista Estudos Feministas**, Número Especial. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16092/14636>>. Acesso em 24/06/2022
- BRASIL, **LEI 11.340. 2006.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 24/06/2022
- BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2007
- BRAZÃO, Analb; OLIVEIRA, Guacira Cesar. **Violência contra as mulheres - Uma História contada em décadas de lutas.** Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010. – (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo; 6). Disponível em: <http://www.contee.org.br/blogsfemea/docs/Cole%C3%A7%C3%A3o%2020%20anos%20%20Uma%20hist%C3%B3ria%20contada%20em%20d%C3%A9cadas%20de%20luta.pdf&g>t>. Acesso em 24/06/2022
- Brasil. Presidência da República. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2004. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=secretaria especial de políticas para as mulheres](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=secretaria%20especial%20de%20pol%C3%ADticas%20para%20as%20mulheres). Acesso dia 24/06/2022
- BRASIL, **LEI 11.340. 2006.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 24/06/2022
- BONETTI, Dilséa Adeodata. **Serviço Social e Ética: convite a uma nova práxis.** São Paulo: Cortez, 2ª ed. 1998.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. Olhares Feministas.** Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.
- Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra:

Almedina, 2003. p. 249.

**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.agende.org.br/docs/>. Acesso dia 11 de Set. 2018.

**DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008

DIAS, Maria Berenice. **Liberção masculina.** 2010. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso dia 01 de mar. 2018

ROMEIRO, Julieta. **A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil.** In: MORAES, Aparecida Moraes; SORJ, Bila. (orgs.) *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.* Rio de Janeiro. 7 Letras. 2009. p. 49 a 74.

Vásquez, Patsilí Toledo. “Feminicídio”. Consultoría Para La Oficina Em México Del Alto Comisionado De Las Naciones Unidas Para Los Derechos Humanos. 1º Ed. México: Oacnudh, 2009, P. 41-42

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo, RT, 2008

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Penha Na Justiça.** São Paulo: Afiliada, 2007

DIAS, Maria Berenice. **Liberção masculina.** 2010. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso dia 01 de mar. 2018

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e Familiar contra a mulher: uma construção coletiva.** 2011. Disponível em < [http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro\\_mulher/o\\_enfrentamento\\_a\\_violencia\\_domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/o_enfrentamento_a_violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher.pdf) >. Acesso em 16/08/2022

GOMES, Romeu. **A Mulher Situações de Violência sob a Ótica da Saúde.**  
**In: \_\_\_\_\_.** **Violência sob o Olhar da Saúde: a infrapolítica da contemporaneidade Brasileira.** Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003.

HERMAM, Leda Maria. **Maria Da Penha Lei Com Nome De Mulher.** 2ª Ed. Campinas, São Paulo: Servanda, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Vilela e CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** 28 ed. Ed. Cortez. São Paulo: 2009.

IAMAMOTO, M. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** São Paulo: Cortez, 2003.

IZUMINO, Vânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher**, 2ª Ed. São Paulo: Anna Blume, 2004,

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência contra a mulher.** São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila. **Os Paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil.** In: Moraes, Aparecida F.; Sorj, Bila. (Org.). *Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira.* Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social.** São Paulo, Cortez, 2009.

OMS, **Informe Mundial sobre Violência e Saúde 2002.** Disponível em [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/](http://www.who.int/violence_injury_prevention/) Acesso em: 16/08/2022  
ODALIA, Nilo. **O que é violência.** São Paulo: Brasiliense, 2004. Tradução de L. Garcia.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Perseu Abramo, 2003.\

ROMEIRO, Julieta. **A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil.** In: MORAES, Aparecida Moraes; SORJ, Bila. (orgs.) *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.* Rio de Janeiro. 7 Letras. 2009.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória.** 1985. In. *Revista Estudos Feministas.* Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>>. Acesso dia 16/08/2022 Editora FGV, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2.reimp. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

VILELA, Laurez Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/–** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. 68 páginas. Disponível em: [www.google.com.br](http://www.google.com.br). Acesso dia 16/08/2022

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher.** São Paulo. Editora Cortez. 1989.

VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos. **Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. Cidadania e Violência.** 2. ed.rev. Rio de Janeiro: Editora UFRJ;

YAZBEK, Carmelita. **Classes subalternas e assistência social.** São Paulo. Cortez, 1993.

